

Lei nº 594 de 15/07/1998

DISPOE SOBRE O NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Fortaleza de Minas, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprova e Eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Título I
DISPOSIÇÕES PROPEDENTICAS**

**Capítulo I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

Art. 1º- O presente Estatuto dispõe sobre o quadro de pessoal do magistério público do município de Fortaleza de Minas, com os seguintes objetivos:

I- estabelece o regime jurídico único do pessoal do quadro do Magistério, em conformidade com a legislação vigente;

II- incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;

III- assegurar que remuneração do professor e do especialista de educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

IV- garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independentemente da atividade, área de estudo, disciplina ou grau de ensino em que atuem.

**Capítulo II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO**

Art.2º- O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I- amor à liberdade

II- fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III- reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV- participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V- constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviços ao próximo;

VI- empenho pessoal pelo desenvolvimento ao educando;

VIII- mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

IX- consciência cívica e respeito as tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art.3º- Integra o magistério o pessoal que exerce à docência, supervisão, orientação, administração educacional, inspeção e a direção no sistema estadual de ensino.

Capítulo III- **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.4º- As expressões serviço e chefe do serviço, quando mencionadas simplesmente, referem-se ao Departamento Municipal de educação e ao seu titular, respectivamente.

Art.5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I- Sistema- O conjunto de Órgãos da Administração direta que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II- Turno- O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III- Turma- O conjunto de alunos sob a regência do professor;

IV- Regência de atividades- É exercida nas primeiras séries do Ensino Fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;

Título II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art.6º- Para efeito desta lei, entende-se por:

I- Cargo- o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;

II- Classe- O argumento de cargos com a mesma denominação, e iguais responsabilidades identificados pela natureza de suas atribuições, e pelo grau de conhecimento.

III- Série de Classe- O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

Art.7º- O quadro do magistério compõe-se a partir da promulgação da presente Lei, dos seguintes cargos com a respectiva remuneração e número de vagas que poderão ser preenchidas livremente pelo sistema, obedecidas as formalidades legais:

CARGO	REMUNERAÇÃO R\$	VAGAS
I -Professor P I	315,00	15
II- Professor P II	330,75	10
III- Professor P III	345,50	10
IV- Coordenador da merenda	500,00	01
V- Supervisor pedagógico	700,00	01
VI- Coordenador de ensino	760,00	01
VII- Secretário escolar	250,00	02

Parágrafo Único- Integra igualmente o quadro de magistério o cargo comissionado de Diretor Escolar com remuneração básica de R\$ 900,00.

Art.8º- Constituem requisitos mínimos à habitação aos cargos constantes do quadro de magistério:

- I- Professor PI, formação específica em nível de 2º grau;
- II- Professor PII, Licenciatura curta específica;
- III- Professor PIII, Licenciatura plena específica
- IV- Coordenador da merenda, formação de nível superior;
- V- Supervisor Pedagógico, licenciatura plena em área específica;
- VI- Coordenador de Ensino, licenciatura plena em área específica ou na área de ciências humanas;
- VII- Secretário Escolar, formação a nível de 2º grau.

Art.9º- As demais funções necessárias ao bom funcionamento do Magistério Público serão desempenhadas por servidores municipais integrantes do quadro de pessoal da municipalidade, nos cargos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Fortaleza de Minas.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CARGO

Art.10º- São atribuições específicas:

I- de Professor PI, PII, PIII, o exercício concomitante dos seguintes módulos de trabalho:

Módulo 1: regência efetiva de atividades ou áreas de estudo; módulo 2: elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II- coordenador da Merenda: coordenar os serviços de aquisição, fornecimento e adequação do cardápio de merenda escolar as peculiaridade da região e necessidades nutricionais dos educandos, dentro da sistemática adotada pelo serviço;

III- de Supervisor Pedagógico: no âmbito do sistema ou da escola, a supervisão do processo didático no trinômio composto de planejamento, controle e avaliação;

IV- de Coordenador de Ensino: a coordenação, controle e avaliação das atividades desenvolvidas pelo sistema;

V- de Secretário escolar: realizar diretamente ou coordenando um grupo, atividade semiqualficada de ensino no âmbito do sistema, em trabalhos específicos de protocolo, registro de arquivamento de formulários e documentos, atendimento, orientação e encaminhamento das partes, coleta apuração, seleção, registro e consolidação de dados, realização de trabalhos de datilografia ou mecanografia e ainda, o desempenho de outras atividades compatíveis com o seu cargo determinadas pelo sistema.

Art.11º- Em atendimento às prováveis modificações a serem introduzidas pela legislação federal e estadual pertinente à formação profissional para magistério, o Conselho Municipal de Educação, criado nos moldes da LDB, poderá alterar a habilitação específica de cada carga, mediante resolução homologada pelo Prefeito Municipal, juntamente com o chefe do serviço.

Título III
DO REGIMENTO FUNCIONAL

Capítulo I
DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.12- A nomeação para cargos de professor e especialista de educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Seção II
DO CONCURSO

Art.13º- O concurso será sempre geral, de âmbito municipal, destinando-se ao preenchimento de vagas existentes no sistema.

Art.14º- O edital de concurso indicará as vagas existentes no quadro de magistério.

Art.15º- Configura-se vaga, no âmbito do sistema o número de docentes ou de especialistas de educação, for insuficiente para atender às necessidades do ensino.

Art.16º- As provas do concurso para o cargo de Professor versarão, além de conhecimento específicos e gerais ministrados até o curso de habilitação, sobre o conteúdo e a didática de atividades ou áreas de estudo.

Art.17º- As provas do concurso para o cargo de especialista de educação, versarão sobre suas atribuições específicas a serem exercidas.

Art.18º- Os programas das provas do concurso constituem parte integrante do edital.

Parágrafo Único- O conteúdo dos programas e das provas será elaborado conjuntamente pela secretária de administração, e pelo serviço, mediante homologação de um assessor jurídico.

Art.19º- Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

I- ser brasileiro

II- ter habilitação para o exercício do cargo

III- estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º- A comprovação de registro profissional poderá ser feita até o dia da posse.

§2º- No ato da posse deverá ser apresentada, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidas.

Art.20º- No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos e a aprovação em concurso público relacionado com o magistério.

Art.21º- O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal e pelo chefe de Serviço, publicando-se em órgão oficial do Município, ou na falta deste, em jornal de circulação regional, a relação dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

Art.22º- A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Prefeito Municipal, devidamente publicado.

Art.23º- Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas previstas no edital têm assegurado o direito à nomeação.

§1º- O ato de nomeação será expedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do concurso.

§2º- Não podendo ser providas as vagas com os candidatos referidos no caput deste artigo, defere-se aos aprovados, respeitada a ordem de classificação, o direito atribuído aqueles.

§3º- Os demais candidatos aprovados que excederem o limite previsto no caput deste artigo serão classificados de forma a manter recursos humanos habilitados aptos a prover, de imediato, os cargos que venham a vagar ou sejam criados.

Seção III **DA NOMEAÇÃO**

Art.24º- A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas nos editais.

Art.25º- A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir no edital do concurso, correspondente a habilitação mínima exigida.

Art.26º- A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o funcionário ao estágio probatório.

Art.27º- Durante o estágio probatório o professor ou especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I- assiduidade;

II- pontualidade;

III- disciplina

IV- eficiência

§1º- A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela secretária e concluída no período de até 21(vinte um) meses de efetivo exercício.

§2º- Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em Lei, será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Capítulo II

DA READMISSÃO

Art.29º- Poderá ocorrer a Readmissão, que é reingresso do professor ou do especialista de educação exonerados a pedido, no cargo que anteriormente ocupavam ou no cargo correspondente quando aquele houver sido transformado ou extinto, obedecendo-se os seguintes requisitos:

- I-** que haja cargo vago, e para o qual não exista candidato classificados em concurso;
- II-** que o ex-funcionário haja sido nomeado em virtude de concurso público.

Art.30º- A readmissão só se dará após processo circunstanciado efetuado, efetuada comissão especialmente nomeada, e posterior homologação de Prefeito Municipal que analisará a conveniência para o sistema, observando-se as exigências do Art.19.

Título IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Capítulo I

DA POSSE

Art.31º- Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

- I-** nomeação
- II-** readmissão
- III-** nomeação por comissionamento para exercício de cargos de Diretor.

Art.32º- A posse deverá verificar-se no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo Único- Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30(trinta) dias.

Art.33º- Se, por omissão do interessado, a posse não se der tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concurso do direito a nova nomeação.

Art.34º- É permitida a posse por procuração.

Art.35º- A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentada para investidura no cargo.

Art.36º- É competente para dar posse o Prefeito Municipal em exercício.

Capitulo I DO EXERCÍCIO

Art.37º- A fixação do local onde o professor ou o especialista da educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo, será feita por portaria, obedecendo a necessidades de cada escola componente do Sistema.

Art.38º- O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício:

I- no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da posse, quando:

a) nomeado ou readmitido;

b) nomeado para cargo de diretor;

II- no prazo estabelecido no respectivo ato, de até 30(trinta) dias contados da sua publicação, quando removido ou deslocado para fins de adjunção.

§1º- Os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados a pedido do funcionário e a juízo do Prefeito Municipal, por período igual ao fixado no inciso respectivo;

§2º- Os prazos a que se refere este artigo contam-se do término das licenças e concessões, enumeradas nesta Lei, ou da licença para tratamento de saúde.

Art.39º- É competente para autorizar o exercício a autoridade que lhe der a posse.

Art.40º- São considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos, os períodos previstos no Art.38, exceto nas hipóteses de readmissão e de primeira investidura.

Art.41º- Dar-se a vinculação ao quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

I- lotação;

II- adjunção;

III- provimento em cargo comissionado dentro do sistema;

IV- autorização especial.

Art.42º- A vinculação do quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério e de outras vantagens instituídas nesta Lei.

Art.43º- O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado e de entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações.

Parágrafo Único- O disposto no artigo não se aplica a situações excepcionais, a critério do Prefeito Municipal, solicitação do Governador ou dos dirigentes das Autarquias e Fundações.

Art.44º- Salvo nas hipóteses autorização especial e de adjunção, o professor ou especialista de educação colocando à disposição ficará desvinculado do quadro de Magistério e sujeito às seguintes restrições:

I- suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;

II- cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;

III- suspensão de contagem de tempo de serviço.

IV- cancelamento da lotação.

Art.45º- Não é permitido ao ocupante do cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema e entidades que com ele mantenham convênio.

Art.46º- O sistema deverá manter arquivos atualizados contendo o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art.47º- É proibido o abono de faltas.

Parágrafo Único- Não tendo ocorrido abandono de cargo, é permitido o abono de faltas exclusivamente para fins disciplinares.

Título V
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.48º- A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante remoção, lotação e autorização especial.

Art.49º- Entende-se por:

- I- Remoção- a determinação de deslocamento do funcionário de uma para outra escola e/ou órgão componente do sistema;
- II- Lotação- a indicação, de escola ou outro órgão do sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;
- III- Adjunção- a incumbência de exercer atribuições previstas no Art.10 junto a escolas ou outros órgãos e entidades de ensino ou educação, não integrantes do Sistema;
- IV- Autorização Especial- o afastamento temporário do professor ou do especialista de educação das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais, ou aperfeiçoamento pedagógico.

Art.50- Os atos de mudança de lotação ou adjunção, quando a pedido, serão processados e efetivados nos meses de dezembro e janeiro, respectivamente.

Art.51- É vedada a movimentação e disposição do professor ou do especialista de educação:

- I- quando se tratar de funcionário não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação
- II- quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2(dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15(quinze) dias, no mesmo ano letivo.

Capítulo II
DA LOTAÇÃO

Art.52- O ocupante de cargo do magistério será lotado:

- I- em escola, o Professor;
- II- em escola ou órgão do sistema, o supervisor Pedagógico e o Coordenador de Ensino.

Art.53º- A mudança de lotação do ocupante de cargo do Quadro do Magistério poderá ser feita a pedido do funcionário ou ofício por conveniência do ensino.

Art.54º- Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o Serviço deverá estabelecer critérios objetivos de avaliação de desempenho para os ocupantes do quadro de Magistério em escala decrescente, priorizando os pedidos de mudança de lotação dos melhores classificados na escala.

Parágrafo Único- A classificação de que trata o Caput deste artigo deverá ser elaborado e atualizada no início do ano letivo, tomando-se por base o apurado no ano anterior.

Art.55- Na ocorrência de empate na apuração dos critérios a serem estabelecidos, deverá ser observada a seguinte ordem de preferência:

- 1- o maior tempo de efetivo exercício no magistério municipal;
- 2- o mais antigo no magistério;
- 3- o mais antigo no serviço público municipal;
- 4- o de idade maior.

Art.56- Salvo caso de lotação ex ofício, a mudança Lotação será processada somente no início do ano letivo para os pedidos formulados até o último dia letivo do ano anterior.

Art.57- O atendimento dos pedidos de mudança de lotação estarão condicionados à existência de vagas, juntamente com a apuração dos critérios e a ordem de prioridade estabelecida nesta lei.

Art.58- Para efeito de lotação em escola o outro órgão do sistema, o lugar do funcionário é considerado:

- I- preenchido, nos casos de adjunção, autorização especial, disposição, licença para tratar de interesses particulares, exercício do cargo de Diretor de escola, nomeação para cargo em comissão da Administração Municipal em virtude de qualquer afastamento legal;
- II- vago, nos casos de mudança de lotação.

Art.59- Nenhuma lotação pode ser efetuada em regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Capítulo III **DA ADJUNÇÃO**

Art.60- A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do sistema, respeitada a conveniência do ensino.

Parágrafo Único- A adjunção, para o funcionário em exercício em escola, deve efetivar-se em período de férias escolares.

Art.61- A adjunção tem validade por tempo indeterminado, podendo ser revogado por conveniência do ensino.

Art.62- A adjunção pode ocorrer:

I- em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação do Estado ou da União, mediante convênio;

II- em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação, mantidos por entidades ou instituições públicas, fundações com fins educacionais ou com fins que pesquisa sociedades civis sem fins lucrativos, mediante convênio o ajuste de natureza pedagógica com o Município;

III- em entidade que ministre educação especial.

Capítulo IV **DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL**

Art.63- A autorização especial, respeitada a conveniência do sistema, poderá ser concedida ao funcionário para:

I- participar de congresso;

II- participar como docente de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

III- participar como discente de curso promovido pelo sistema ou em benefício deste de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

IV- frequentar curso de pós-graduação relacionado com exercício do cargo.

Art.64- Os prazos de duração da autorização deverão se limitar ao interstício temporal de duração das situações justificativas elencadas no Artigo anterior, não podendo exceder 3(três) meses por ano letivo nos casos dos Incisos I, II, III e 2(dois) anos os previstos no inciso IV.

Art.65- Os casos concessão de autorização especial deverão ser analisados por uma comissão composta por 2 (dois) membros constantes do Quadro de Magistério e 3(três) membros constantes do Quadro Pessoal da Administração Pública.

Parágrafo Único- A comissão efetuará um procedimento devidamente autuado e circunstanciado versando sobre a conveniência da concessão da autorização especial para o Sistema.

Art.66- O ato de autorização especial é de competência do Prefeito, não estando adstrito ao parecer emitido pela Comissão.

Art.67- O professor ou especialista de educação, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

Art.68- A licença prêmio estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Fortaleza de Minas deverá ser convertida em Autorização Especial para fins de capacitação dos integrantes do Sistema.

Título VI DO REGIME DE TRABALHO

Capítulo I DO REGIME BÁSICO

Art.69- As atribuições específicas do professor, nos termos desta Lei serão desempenhadas em regime básico de 25h (vinte e cinco) semanais de trabalho, por cargo.

Art.70- Ressalvadas as variações que na prática se impuserem, o regime básico de 25h (vinte e cinco horas) semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o Art. 10, constando o módulo 1 de 22: 25h (vinte e duas horas e vinte e cinco minutos) de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 2.

Art.71- O especialista de educação cumprirá o regime básico de trabalho de 35h (trinta e cinco horas) semanais.

Parágrafo Único- Além da carga horária semanal tratada no caput deste artigo, o especialista de educação acrescentará em sua jornada as horas previstas no módulo 2, respeitada a natureza das respectivas atribuições.

Art.72- As turmas não excederão 35(trinta e cinco) alunos, atendidas as peculiaridades de cada Escola.

Capítulo II DA SUPLEMÁCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.73- Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art.74- A suplência dar-se-á:

I- por substituição;

II- por convocação.

Art.75- A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

Seção II DA SUBSTITUIÇÃO

Art.76- Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art.77- Nos casos de regência a substituição será exercida obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor para completar horário até o limite do regime básico, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno.

Art.78- A substituição de especialista de educação será feita por outro com a mesma habilitação, integrante do Sistema.

Art.79- Será admitida a acumulação de cargos quando os encargos da substituição não coincidirem com a carga horária do cargo lotado ou não atrapalhar seu bom desempenho.

Seção III DA CONVOCAÇÃO

Art.80- A convocação é o chamamento de pessoa pertencente ou não ao quadro do Magistério para assumir a regência de turma, ou exercer função de especialista de educação.

Art.81- Do ato de convocação deverá constar:

I- a atividade

II- o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;

III- a remuneração.

Parágrafo Único- O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder a 1(um) ano, renovável, uma única vez, se perdurarem as condições que determinaram a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação.

Art.82- A convocação de professor habilitado para a regência de turmas far-se-á na forma de regulamentação própria, devendo ser dada preferência ao professor classificado em concurso e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo Único- Na falta de professor classificado em concurso a convocação poderá recair sobre qualquer outro legalmente habilitado que atenda a convocação pública.

Art.83- Não será admitida a convocação de candidato não habilitado legalmente para o exercício de regência de turmas nos termos desta Lei, devendo o município efetuar a convocação preferencialmente em outros municípios ou localidades limítrofes.

Título VII DOS DIREITOS

Capítulo I DAS FÉRIAS

Art.84. O ocupante de cargo do magistério gozará de férias, anualmente:

I- quando em exercício nas escolas, 45(quarenta e cinco) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 15(quinze)segundo o que dispuser o próprio órgão do sistema;

II- quando em exercício nos demais órgãos do Sistema, 30(trinta) dias, observada a conveniência do serviço.

III- por imposições do calendário escolar adotado pelo Sistema, em conformidade com as normas estaduais e federais, poderá ocorrer que as férias escolares ultrapassem os 45(quarenta e cinco) dias a que o ocupante do cargo de magistério tenha direito.

§1º- Na ocorrência do disposto no Inciso III, o ocupante do cargo de magistério ficará à disposição do Sistema a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia acumulado de férias escolares, devendo retornar imediatamente ao trabalho 24(vinte quatro) horas após convocado pelo sistema.

§2º- Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art.85- Aplica-se ao ocupante de cargo do Magistério o disposto da Legislação Municipal referente a licença prêmio, com as devidas ressalvas do Art.68.

Art.86- Os períodos de férias anuais e de licenças prêmio são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Capítulo II

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art.87- Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licença estabelecido na legislação municipal, observando o disposto neste capítulo.

Art. 88- São contados como de efetivo exercício de magistério os períodos de:

I- licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em Lei;

II- licença à funcionária gestante;

III- afastamento por motivo de casamento;

IV- afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão.

Parágrafo Único- O período de licença para tratamento de saúde é contado como efetivo exercício para o efeito de adicionais por tempo de serviço aposentadoria e, até o limite estabelecido em Lei, para Licença prêmio.

Capítulo III

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art.89- É vedada ao ocupante de cargo do magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I- a de dois cargos de professores;

II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único- Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art.90- Entende-se por correlação de matérias de regência de atividades com outro cargo da mesma regência, respectivamente.

Título VIII
DO VENCIMENTO VANTAGENS E INCENTIVOS

Art.91- O reajuste salarial terá isonomia com o concedido aos demais servidores da municipalidade.

Art.92- O professor e o especialista da educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionário público, fará jus ao recebimento dos seguintes adicionais:

I- 10%(dez por cento) sobre a remuneração básica para o professor ou especialista de educação que tiver concluído Curso de pós-graduação Latu Sensu e 8%(oito por cento) sobre remuneração básica para aquele que tiver concluído pós-graduação Stricto sensu;

II- 5%(cinco por cento) para os atuais membros do quadro de Magistério que concluírem o PROCAP- Programa de Capacitação de Professores criado pelo Governo do Estado;

III- 5% (cinco por cento) sobre a remuneração básica para o especialista de educação que concluírem o PROCAD- Programa de Capacitação de Dirigentes de Ensino;

IV- a cada trinta horas concluídas de curso de especialização específico e assim ao cargo de Magistério, o professor especialista em educação, fará jus a um adicional de 0,5%(zero vírgula cinco) por cento sobre a remuneração básica.

§1º- Poderão ser somadas as cargas horárias dos cursos de especialização frequentados para a concessão do adicional tratado no Inciso IV.

§2º- É defesa a concessão de adicionais baseado nos cursos exigidos à habilitação e preenchimento do cargo lotado.

Art.93- Ao professor, enquanto no exercício das atribuições específicas de seu cargo, ministrando aulas, será atribuído adicional de 10%(dez por cento) a título de adicional de incentivo à docência.

Parágrafo Único- O adicional somente será devido pelo efetivo exercício da docência, sendo defesa a sua concessão para professor que esteja exercendo cargo de natureza e atribuição diversa.

Art.94- Salvo o adicional tratado no Artigo anterior, os adicionais incorporam-se aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive os de aposentadoria.

Art.95- Fica estabelecido como limite a concessão de adicionais o patamar de 50%(cinquenta por cento) calculado sobre a remuneração básica ao profissional de ensino regido por esta Lei.

Título IX
DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art.96- A nomeação para o cargo comissionado de Diretor Escolar recairá em ocupante estável de cargo do magistério, ou nele aposentado, que tenha habilitação específica em administração escolar.

Art.97- A nomeação poderá recair também sobre pessoa não ocupante de cargo do magistério, ou sem habilitação específica para o cargo.

Parágrafo Único- Quando a nomeação fundar-se no caso tratado neste artigo, deverá recair sobre pessoa idônea e de comprovada experiência na área de administração escolar.

Título X
DO REGIME DISCIPLINAR

Art.98- O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único- O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este título.

Art.99- Além do disposto no Artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do pessoal do magistério:

- I- elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola que for de sua competência;
- II- cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III- ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV- manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V- comparecer às aulas para as quais for convocado;
- VI- participar das atividades escolares;
- VII- zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII- respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos de forma compatível com a missão do educador;

IX- envidar todos os esforços possíveis visando o aprimoramento intelectual e moral do educando.

Art.100- Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério, além das previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais:

I- o não cumprimento dos deveres enumerados no Artigo anterior;

II- a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III- a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

V- a prática de discriminação por motivos de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Parágrafo Único- As penas aplicadas pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com a gradação que houver cada caso.

Art.101- Além das autoridades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, são competentes para impor pena de:

I- repreensão, os diretores das escolas e o chefe de serviço, aos professores e especialistas de educação e servidores administrativos, em exercício;

II- suspensão até 15(quinze) dias, o Secretário e o Prefeito Municipal, ao pessoal do magistério e servidores administrativos.

Art.102- A autoridade que impuser pena, na forma do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 05(cinco) dias, sustentando-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior na hipótese do Inciso II do Artigo anterior.

Parágrafo Único- O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da publicação do ato.

Art.103- O regime disciplinar previsto neste título para pessoa do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou outro órgão de ensino.

Título XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.104- Ao pessoal do magistério aplicam-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Fortaleza de Minas e legislação complementar, inclusive para concessão de adicional e vantagens.

Art.105- O poder executivo regulamentará no que for necessário, as disposições desta Lei, cabendo ao servidor baixar Instruções Normativas de sua competência.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.106- Os atuais ocupantes do quadro de magistério serão automaticamente enquadrados nos moldes desta Lei.

Art.107- Os atuais de nomenclatura e atribuições semelhantes constantes no Plano de Cargos e Salários do Município de Fortaleza de Minas serão automaticamente e regidos por esta Lei.

Art.108º- Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 424/93 e, no que for conflitante, a Lei nº498/94, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, 15 de julho de 1998.

Laércio Felício da Silva
Presidente

Wellington dos Reis dos Santos
Vice- Presidente

João Valério do Prado
Secretário